



Recursos Especiais Criminais nº 0247455-76.2017.8.19.0001

Recorrente : GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Recorrente : DHIOGO DE OLIVEIRA MINGOZZI

Recorrido : Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, intempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto pelo recorrente DHIOGO DE OLIVEIRA MINGOZZI, contra o acórdão da Quinta Câmara Criminal (**fls. 2441/2499**), assim ementado:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS UTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Apelações criminais interpostas pelas Defesas contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, que condenou os réus pela prática de tentativas de homicídio qualificado contra policial civil e contra terceira pessoa atingida por erro na execução, bem como pelos crimes de constituição de milícia privada e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. 2. O Conselho de Sentença acolheu a tese acusatória segundo a qual os acusados, em comunhão de ações e desígnios, efetuaram disparos de arma de fogo e arremessaram granada contra policial civil, após reclamação relacionada a som alto em festa realizada na localidade, atingindo também outra vítima em razão da multiplicidade dos disparos. 3. As Defesas sustentam, em síntese, decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ausência de autoria, inexistência de animus necandi, legítima defesa, desclassificação para lesão corporal, afastamento das qualificadoras, absolvição quanto ao crime de constituição de milícia privada, aplicação do princípio da consunção em relação ao porte de arma de fogo e readequação da dosimetria. II. Questões em discussão 4. Há seis questões em discussão: a) saber se a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos; b) saber se

há suporte probatório mínimo para a manutenção das condenações pelas tentativas de homicídio qualificado; c) saber se devem ser mantidas as qualificadoras reconhecidas pelos jurados; d) saber se há prova suficiente para a condenação pelo crime de constituição de milícia privada; e) saber se o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito deve ser absorvido pelas tentativas de homicídio; f) saber se a dosimetria comporta readequação. III. Razões de decidir 5. A anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri somente é admitida quando o veredicto se mostrar absolutamente dissociado do conjunto probatório. Havendo versão acusatória minimamente amparada nos elementos dos autos, deve ser preservada a soberania dos veredictos. 6. A condenação encontra suporte na prova oral, nos laudos de exame de corpo de delito, nos registros fotográficos, no relatório das imagens de câmeras de vigilância, nos autos de apreensão, no laudo técnico de material explosivo e nos demais elementos produzidos em ambas as fases do procedimento do Júri. 7. O animus necandi foi extraído das circunstâncias objetivas do fato, especialmente da multiplicidade de disparos de arma de fogo, do arremesso de granada, das ameaças verbais dirigidas à vítima policial, da perseguição e dos disparos efetuados contra a residência da vítima. 8. A condenação referente à vítima atingida por erro na execução encontra amparo no art. 73 do CP, pois, reconhecido o dolo em relação à vítima visada, os agentes respondem como se tivessem atingido a pessoa que pretendiam ofender. 9. As qualificadoras do motivo fútil, do meio que possa resultar perigo comum, do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima e do crime praticado contra agente de segurança pública em razão de suas funções possuem suporte mínimo na prova dos autos, razão pela qual não podem ser afastadas em sede recursal. 10. A tese de legítima defesa foi rejeitada eis que os jurados acolheram versão acusatória amparada em elementos probatórios. Não cabe ao Tribunal substituir a valoração do Conselho de Sentença por outra interpretação possível do acervo. 11. A condenação pelo crime de constituição de milícia privada encontra suporte em elementos que indicam a existência de grupo armado voltado à prática de delitos na localidade, inclusive com relatos sobre cobrança de “taxa de segurança”. 12. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito não é absorvido pelas tentativas de homicídio, pois o porte

ostentou autonomia fática e jurídica. As armas, munições e artefatos estavam inseridos em contexto anterior e mais amplo de atuação armada do grupo, não se limitando ao momento dos disparos contra as vítimas. 13. A dosimetria comporta parcial readequação para afastar excesso na valoração de circunstâncias judiciais, preservando-se, contudo, as agravantes já reconhecidas na sentença, inclusive a liderança de Marcos Vinícius Tostes da Silva no crime do art. 288-A do CP e a reincidência dos réus em relação aos quais foi expressamente aplicada. 14. Mantém-se o regime inicial fechado, diante do quantum de pena aplicado e das circunstâncias concretas dos delitos, bem como a custódia cautelar dos réus presos, reforçada pela condenação proferida pelo Tribunal do Júri e pelas penas expressivas fixadas. IV. Dispositivo e tese 15. Recursos conhecidos e parcialmente providos apenas para redimensionar as penas, mantidas as condenações, o regime inicial fechado e a custódia cautelar dos réus presos. Tese de julgamento: “1. A decisão do Tribunal do Júri somente é manifestamente contrária à prova dos autos quando se mostra inteiramente dissociada do conjunto probatório. 2. Havendo versão acusatória amparada em elementos mínimos de prova, deve prevalecer a soberania dos veredictos. 3. O dolo homicida pode ser extraído das circunstâncias objetivas do fato, como número de disparos, meio empregado, ameaça verbal, direção dos tiros e contexto da agressão. 4. No erro na execução, o agente responde como se tivesse atingido a vítima visada, nos termos do art. 73 do CP. 5. O porte ilegal de arma de fogo não é absorvido pelo homicídio tentado quando possui autonomia fática e jurídica em relação ao crime contra a vida. 6. A dosimetria deve ser ajustada quando houver excesso na valoração das circunstâncias judiciais.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”; CP, arts. 14, II, 29, 61, 62, I, 69, 70, 73, 121, § 2º, II, III, IV e VII, e 288-A; CPP, art. 593, Lei nº 10.826/2003, art. 16. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 538.702/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.11.2019, DJe 22.11.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.604.763/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.03.2020, DJe 18.03.2020.

Em recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 288-A, 29, § 1º, 59 e 121, § 2º, c/c artigo 14, II, do Código Penal, e ao artigo 16 da Lei nº

10826/03, requerendo a absolvição do recorrente, e, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal, a reforma da dosimetria e a aplicação da fração máxima em relação à tentativa. **(fls. 2570/2582)**

Juntada certidão apontando intempestividade do recurso. **(fls. 2587)**

É o Relatório. Decido.

Cuida-se de recurso especial intempestivo, conforme folha de autuação e certidão trazida aos autos **(fls. 2586 e 2587)**, que, por isso, não pode ser conhecido, já que, como é sabido, a tempestividade consiste em inafastável pressuposto de admissibilidade recursal.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS CORRIDOS.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c o art. 1.003, § 5º, do CPC, e também do art. 798 do CPP.

2. Constitui ônus do recorrente, no ato da interposição do recurso, comprovar sua tempestividade, conforme o art. 1.003, § 6º, do CPC, inclusive, a ocorrência de feriados locais e a suspensão do expediente forense, sendo incabível a comprovação posterior.

3. “Aos processos criminais não se aplica o disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro” (AgRg no AREsp 1718132/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 1975968/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE CONHECER** do recurso especial interposto pelo recorrente DHIOGO DE OLIVEIRA MINGOZZI.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência



Aguarde-se a vinda ou o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões pelo recorrido em relação ao recurso especial interposto pelo recorrente GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA.

Após, voltem-me conclusos para realização do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***
Segunda Vice-Presidente

